



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2096, DE 11 DE JULHO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIZ GONZAGA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar, que **“Altera a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”**.

A presente proposta visa ao ajuste da isenção do IPVA a veículo automotor de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, para melhor favorecer esse público.

Em substância, a proposta contempla alteração das condições para concessão de isenção do IPVA a portadores de necessidades especiais, com ampliação do limite de preço do veículo, de setenta mil reais, para cem mil reais, com possibilidade de correção periódica desse teto por ato Poder Executivo.

Também é assegurado que a isenção se aplica a veículos novos e usados, desde que o valor do bem seja igual ou inferior a limite fixado para veículos novos.

A isenção para veículos usados com valor dentro do limite admitido para veículos novos, embora não prevista explicitamente na legislação, atualmente é concedida mediante interpretação administrativa ou judicial da legislação em vigor.

Todavia, para maior segurança jurídica e facilidade do contribuinte, importa que a legislação contemple literalmente o alcance do benefício. Inclusive, em decorrência da prática administrativa de concessão reiterada da isenção, a proposta de lei ora encaminhada prevê, também, a convalidação dos atos praticados.

No que tange à majoração do valor máximo do veículo admitido para isenção, trata-se de atualização necessária para resgatar o alcance social do benefício, vez que o limite vigente não acompanhou a evolução dos preços praticados no mercado, o que restringe fortemente o acesso ao benefício.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 11/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 7633398 e o código CRC 705CCA14.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE 11 DE JULHO DE 2023**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Art. 12. ...

...

VII - o veículo automotor de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, observando-se que:

- a) em se tratando de veículo novo, que o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) em se tratando de veículo usado, o valor da base de cálculo do IPVA previsto em tabela divulgada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, limitado ao valor previsto na alínea “a” do inciso VII deste artigo;

...

### § 5º ...

I - a deficiência deverá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico expedido por junta médica designada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

...

III - o preço do veículo beneficiado com a isenção observará os critérios constantes das alíneas “a” e “b” do inciso VII do **caput** deste artigo;

IV - renda mensal familiar não superior a dez salários mínimos, entendendo-se que:

- a) na hipótese dos relativa e absolutamente incapazes, compreende-se como renda familiar os rendimentos de seus ascendentes ou responsáveis legais, conforme o caso;

b) na hipótese dos maiores de idade, independentemente da deficiência, compreende-se como renda familiar a da própria pessoa portadora;

V - o veículo adquirido deverá ser registrado em nome da pessoa com deficiência;

VI - o benefício é limitado a um veículo por pessoa com deficiência;

VII - fica facultado ao auditor da Receita Estadual realizar diligências e solicitar documentos para aferir o atendimento dos requisitos constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 5º deste artigo;

VIII - não será causa de indeferimento de novo pedido de isenção de IPVA a eventual valorização de veículo usado já beneficiado anteriormente;

IX - os veículos adquiridos originalmente por montante superior ao valor limite da isenção poderão ser alcançados pelo benefício a partir do ano em que o valor da base de cálculo do IPVA, divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, for igual ou inferior àquele limite.

...

**§ 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a atualização monetária do valor previsto no art. 12, inciso VII, alínea “a”, desta Lei Complementar, mediante Decreto.” (NR)

“Art. 13. ...

...

IV - sobre o período compreendido entre a data de apreensão e a restituição do veículo pelo poder público.” (NR)

**Art. 2º** Ficam convalidados os atos administrativos interpretativos que tenham reconhecido a isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, em relação aos veículos aos quais a isenção foi reconhecida quando da aquisição e que ulteriormente apresentaram valorização ou adquiridos fora da faixa de isenção e que por desvalorização atingiram o limite para o benefício.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o benefício de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Rio Branco - Acre, de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre